



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.462 - PR (2016/0104359-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALFEU GOMES FERREIRA
AGRAVANTE : DALZIRA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE ASSIS
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA QUEIROZ DE ASSIS
ADVOGADOS : FLAVIA REGINA CARLUCCIO E OUTRO(S) - RS070965
ROBERTO SATIN INÁCIO - PR052288
AGRAVADO : COOPCANA COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE
PRODUTORES DE CANA LTDA
AGRAVADO : WALDEIR JOSÉ COLOMBO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA - PR008108
CELIA APARECIDA ZANATTA - PR015503
FABIANO NÚÚD DE SOUZA - PR023151
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) -
PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO JÁ EFETUADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi revisada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.462 - PR (2016/0104359-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ALFEU GOMES FERREIRA e outros contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, majorando o valor fixado a título de danos morais para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a ser dividido igualmente entre os quatro autores (fls. 1.028/1.031).

Os agravantes sustentam que, em que pese a majoração efetuada na decisão agravada, o valor do dano moral continua irrisório e aquém dos valores aceitos por esta Corte. Afirmam que deve ser considerado o fato de que a demanda se refere a "duas famílias (dois casais) em litisconsórcio, que perderam filhos e netos, totalizando 3 mortes" (fl. 1.039) e que a agravada "é uma das maiores usinas produtoras de álcool e açúcar do Estado do Paraná" (fl. 1.040). Requerem, assim, a fixação ao menos de 300 salários mínimos para cada autor.

Intimado, a agravada afirma que a indenização fixada não é irrisória, pois hoje "representa algo em torno de R\$ 500.000,00 ou 524 salários mínimos" (fl. 1.047).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.462 - PR (2016/0104359-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Anoto que o recurso especial interposto pelos ora agravantes, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, foi manejado em face de acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à fl. 633, sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARROÇA E CAMINHÃO EM RODOVIA SEM ACOSTAMENTO.

APELAÇÃO 1. CARROÇA TRANSITAVA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 52 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO 2. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE POSSAM PRECISAR CONDUTA CULPOSA DOS RÉUS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO 3. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDENTE. CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No caso em exame, os agravantes ajuizaram ação de indenização contra o motorista e a Cooperativa proprietária do caminhão que abalroou a carroça em que se encontravam seus filhos e neto (um casal com seu filho), resultando na morte de todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os ocupantes.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e, além dos danos materiais, condenou os réus no pagamento de danos morais no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigidos e acrescidos de juros moratórios a contar da data de sua prolação, pelos seguintes fundamentos (fl. 473):

A conduta do condutor do veículo fora reprovável, na medida em que não buscou evitar o acidente. É sabido que, no local, normalmente transitam veículos de tração animal e maquinários agrícolas, sendo necessária uma atenção redobrada na direção de veículo automotor. Ainda, cumpre-nos ressaltar que o condutor era da região e tinha consciência das condições de trânsito da via.

A dosagem da reprimenda há que guardar proporcionalidade com reprovabilidade das condutas em exame. O valor arbitrado, além de ser bastante para dar satisfação substitutiva aos autores, tem de ser suficiente para penalizar os infratores, tem de ser alto o bastante para fazê-los sentir a sanção. Fixar uma remuneração módica, neste caso, seria descumprir a finalidade reeducativa e pedagógica da sanção.

Assim, arbitro a reparação do dano moral no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada morte de ente querido, totalizando assim a importância de R\$ 90.000,00 à título de danos morais para os autores, valor este a ser dividido entre os quatro requerentes, correspondendo à R\$ 22.500,00 para cada um deles, por concluir que valor inferior a esse seria insuficiente para cumprir as finalidades punitiva, pedagógica e compensatória da verba.

Conforme apontado pelos agravantes, a indenização por dano moral decorrente de morte, concedida aos familiares da vítima, é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, mas não se trata de um tarifamento, pois os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem devem ser aferidos individualmente em seu contexto, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto.

Com esse norte foi considerado na decisão agravada que os autores sofreram a perda simultânea de duas gerações de seus descendentes no trágico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente e também as três vítimas fatais isoladamente. Por esse motivo majorou a indenização para o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos autores.

Assim, em que pese os relevantes argumentos dos agravantes, entendo que a decisão agravada já efetuou sua revisão aos valores aceitos por esta Corte para casos assemelhados, sopesando as circunstâncias do caso, isto é, a morte dos três entes queridos e a capacidade da empresa ré.

Ressalto que o longo tempo de espera da parte pelo pagamento da indenização devida (dez anos), serão compensados pela incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme já determinado pelo Tribunal de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0104359-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.594.462 / PR

Números Origem: 00020989020088160119 9769488 976948801 976948802 976948803 976948804
976948805

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALFEU GOMES FERREIRA
RECORRENTE	: DALZIRA RIBEIRO FERREIRA
RECORRENTE	: JOSE CARLOS DE ASSIS
RECORRENTE	: MARIA DE FATIMA QUEIROZ DE ASSIS
ADVOGADOS	: FLAVIA REGINA CARLUCCIO E OUTRO(S) - RS070965 ROBERTO SATIN INÁCIO - PR052288
RECORRIDO	: COOPCANA COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA
RECORRIDO	: WALDEIR JOSÉ COLOMBO
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA - PR008108 CELIA APARECIDA ZANATTA - PR015503 FABIANO NÚD DE SOUZA - PR023151
RECORRIDO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - PR062924 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALFEU GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	: DALZIRA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE ASSIS
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA QUEIROZ DE ASSIS
ADVOGADOS	: FLAVIA REGINA CARLUCCIO E OUTRO(S) - RS070965 ROBERTO SATIN INÁCIO - PR052288



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : COOPCANA COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE
CANA LTDA
AGRAVADO : WALDEIR JOSÉ COLOMBO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA - PR008108
CELIA APARECIDA ZANATTA - PR015503
FABIANO NÚD DE SOUZA - PR023151
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E OUTRO(S) - PR062924
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - PR062923

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.